

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas extraordinárias causadas pela situação de calamidade pública relacionada à COVID- 19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui empréstimo compulsório, nos termos do art. 148, I, da Constituição Federal para atender às despesas extraordinárias decorrentes da situação de calamidade pública relacionada à pandemia de COVID-19.

Do Sujeito Passivo, da Hipótese de Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as pessoas domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais), conforme último demonstrativo contábil ou, no caso de pessoas físicas, última declaração de imposto de renda.

Parágrafo único. Também são contribuintes as pessoas domiciliadas no exterior, exclusivamente quanto ao patrimônio detido no país.

Art. 3º São devidos, pelas pessoas jurídicas, 5% (cinco por cento) da média do lucro líquido anual apurado nos três exercícios anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º São devidos, pelas pessoas físicas, 1% (um por cento) do patrimônio líquido apurado no exercício anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º Os valores previstos neste artigo são devidos uma única vez, a partir da publicação desta Lei, e deverão ser declarados pelo contribuinte e pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os valores não declarados serão apurados administrativamente por procedimento sumário e estarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento).

Da Finalidade e da Prestação de Contas

Art. 6º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao COVID-19, nos termos do art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal, inclusive para cobertura



SF/20005.29333-27

impactos devidamente demonstrados no sistema de seguridade social ou implantação de mecanismos de assistência social.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Da Restituição

Art. 7º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes até 31 de dezembro de 2030.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 0% (zero por cento ao mês) e sem qualquer espécie de correção.

Das Penalidades

Art. 8º Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado no art. 5º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora, de 10% (dez por cento).

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em momento de gravíssima crise, conforme a Covid-19 espalha-se pelo país e ameaça a vida de milhares de brasileiros, bem como a economia nacional, abalada pelos esforços para a contenção da doença. O Estado já se achava em grave situação fiscal. Será necessário, todavia, que atue fortemente para minimizar os efeitos da crise, atenuando a situação dos mais pobres e injetando algum dinamismo na economia.

Os empréstimos compulsórios são um tipo de tributo previstos na Constituição Federal para serem aplicados justamente em momentos como o atual, de reconhecida calamidade pública.



Por sua própria natureza, a eles não se aplicam os princípios da anualidade e da noventena, podendo ser cobrados quase que imediatamente.

Tendo em vista o princípio da capacidade contributiva e os efeitos da crise sobre boa parcela do país, estamos propondo a instituição desse empréstimo apenas para empresas e pessoas multimilionárias. Também se deve considerar que momentos de intensa crise como esse em que vivemos arrasa pequenas e médias empresas enquanto, muitas vezes, ajuda ainda mais na concentração do poder econômico por parte de grandes conglomerados.

Deve-se considerar ainda que a riqueza não é simples resultado naturalmente decorrente de méritos ou capacidades individuais, mas sim resultante de uma série de fatores da conformação social circundante. Isto é, a fortuna emerge de uma série de contingências sociais. Nada mais natural, portanto, que os bilionários tributem à sociedade de onde defluiu sua riqueza os valores necessários para a sua manutenção, mormente em momentos de grave crise como o que vivemos.

O projeto prevê a restituição dos valores. No entanto, não se trata de aplicação financeira, mas sim de sacrifício de acordo com a capacidade contributiva, caso contrário configuraria simples colocação de dívida pública. Dessa forma e, especialmente, para garantir o seu próprio caráter contributivo, estabelece-se o pagamento sem juros. Como é empréstimo, há devolução; como é tributo, não há juros. Os prazos de restituição devem ser longos em respeito à situação fiscal do país, definindo-se aqui em até dez anos e em 60 parcelas.

Considerando a premência da questão e o tempo necessário para discussão e aprovação do texto, apresentamos nova proposição relativa à instituição do empréstimo compulsório.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Senador ALVARO DIAS

PODEMOS/PR



SF/20005.29333-27